Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2184/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11677/2013
PROTOCOLO	**:** 1428859
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
INTERESSADO	**:** MARIANE PINTO TRICHES ME
VALOR	**:** R$ 440.870,20
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – JULGADO IRREGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA NÃO APLICADA – PRINCÍPIO DO *NON BIS IS IDEM* – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A ilegalidade do procedimento licitatório anteriormente constatada induz a irregularidade da formalização do contrato administrativo, pois não há como se chancelar o contrato dele decorrente.

A multa não é aplicada em respeito ao Princípio do *non bis is idem*, tendo em vista que tal ilegalidade é decorrente do julgamento do procedimento licitatório, a qual foi arbitrada sanção.

A execução financeira é regular em razão da similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato e a **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 14/2012, celebrado entre a Prefeitura de Laguna Carapã e a Empresa Mariane Pinto Triches ME.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 14/2012, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ** e a empresa **MARIANE PINTO TRICHES ME.**, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar na zona rural do Município, com valor contratual no montante de R$ 440.870,20 (quatrocentos e quarenta mil oitocentos e setenta reais e vinte centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado **irregular** e **ilegal** por este Tribunal, conforme **Acórdão AC02 – 142/2017**.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Em sede de Análise, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 23130/2015, concluiu pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do contrato, em virtude da já declarada irregularidade do Licitatório, bem como aduziu pela **regularidade** da execução financeira.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR- - 3ª PRC - 19760/2018, manifestando-se pela **ilegalidade** e **irregularidade** da contratação pública, sob a justificativa de que com base na teoria da árvore envenenada, tendo sido julgada irregular o procedimento licitatório, também o serão a formalização contratual e a execução financeira.

O feito foi saneado e o Gestor, responsável pela despesa, devidamente intimado.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento contratual, em decorrência da contaminação provocada pela declaração de irregularidade do Procedimento Licitatório.

Conforme dito alhures, o procedimento licitatório (1ª fase), pregão presencial n.º 03/2012, **foi julgado irregular e ilegal** por este Tribunal, conforme Acórdão AC02 – 142/2017.

Evidencia-se, pois, que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, o TCE/MS sedimentou seu entendimento, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Em respeito ao Princípio do *no bis is idem,* deixo de aplicar multa pela irregularidade do Contrato Administrativo porquanto, tal ilegalidade é decorrente do julgamento do procedimento licitatório[1], que resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS imposta em face do Ordenador de Despesas.

Por derradeiro, extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergiram seus entendimentos no concernente a execução financeira.

Enquanto a 6ª ICE opinou pela regularidade da execução, o MPC manifestou-se pela sua irregularidade, ao argumento de que a irregularidade das fases anteriores contamina, inclusive, a prestação de contas de toda a contratação.

Em que pese o posicionamento adotado pelo *Parquet*, entendo que o julgamento da execução financeira (3ª fase) é juridicamente independente dos que o precederam, assim, o que deve ser considerado, neste momento, é a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento.

Dessa forma, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos corresponde àquele efetivamente pago, razão pela qual há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	440.870,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	440.870,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	440.870,20
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	440.870,20
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	440.870,20

Portanto, verifico existir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de comprovantes de despesa e o total de ordens bancárias emitidas correspondem.

[1] **Acórdão AC02 – 142/2017.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 14/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 14/2012 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo e a regularidade da Execução Financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- JRF
SETAC-KBV/ARP/DSSM